EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.022.09-07

RECURSOS. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com multa e determinações. Adiantamento. SEPP. Multa recolhida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 137-RITCMSP.

2.755ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que o silêncio e a inércia da Secretaria Especial para Participação e Parceria, bem como o recolhimento da multa imputada à servidora responsável, são indicativos de submissão completa ao julgado, em negar provimento ao apelo oficial, mantendo-se "in totum" a R. Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Recurso "ex officio", amparado no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, em face da decisão proferida, em sede de Juízo Singular, pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso, que, ao apreciar prestação de contas de adiantamento em nome de Otilia Maria Dominicis, aprovou parte delas, no valor de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), e rejeitou outra parte, no montante de R$ 13.000,00 (treze mil reais), por infringência ao disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Referida decisão afastou a imputação de débito, por ausência de comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo, aplicando, porém, à responsável pelo adiantamento, multa no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com apontamento de determinações.

No silêncio da Secretaria Municipal de Participação e Parceria a instrução desenvolveu-se com foco no apelo necessário, uma vez que a servidora interessada também não recorreu, mas fez juntar aos autos, às fls. 57/58, comprovante de depósito do valor da multa aplicada.

Nessa configuração, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerou cumprido o Decisório de fls. 51/53, enquanto a Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo e o Secretário Geral orientaram-se pelo conhecimento do Recurso e seu improvimento, contrapondo-se à Procuradoria da Fazenda Municipal que, ao revés, bateu-se pelo provimento do Apelo, com a consequente declaração de regularidade integral da despesa.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa.

No exame do mérito, o silêncio e a inércia da Secretaria e mais o recolhimento da multa imputada à servidora responsável são indicativos de submissão completa ao julgado.

Por tais razões, considerando a natureza própria do recurso em causa e, na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, nego provimento ao apelo oficial, mantendo-se "in totum" a r. Decisão recorrida.

É o voto.